

Parecer Jurídico

À Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (Nº 001/2021/FMS(SRP)), para Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de Registro de preços de gêneros alimentícios, visando atender a futuras e eventuais necessidades da Rede Municipal de Assistência à Saúde, pelo período de 12(doze) meses.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise legal e considerações desta assessoria jurídica a minuta do Edital e demais documentos relacionados ao Pregão na forma Eletrônica, com critério de julgamento Menor Preço por item, nos termos da Lei nº 10.520/ 2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto nº 7.746/2012, do Decreto nº 7892/2013, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 8.538/2015, Lei Complementar 147/2014, Lei nº 8.666, /1993, para Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de Registro de preços de gêneros alimentícios, visando atender a futuras e eventuais necessidades da Rede Municipal de Assistência à Saúde, pelo período de 12(doze) meses.

Da Análise Jurídica do Pedido

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme o art. 37, caput, abaixo descrito:

“Art. 37A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

O Município de Moreilândia, como Ente Público, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar especial voltado a legalidade de seus atos.

Toda Licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei 10.520/02, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto Constitucional, bom como a lei de Licitação acima mencionada.



Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93 em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de Registro de Preços.

O Ente Público licitante, o Município de Moreilândia, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido Pregão, com publicação na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da Proposta mais vantajosa.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como: solicitação da área competente, termo de referência assinado pelo responsável da unidade licitante; apuração de preços; portaria da Constituição da Comissão de Licitação, Autuação de Processo Administrativo; minuta do edital e seus anexos.

Da minuta do edital

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por ITEM, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o objeto desta licitação, qual seja, refere-se à Registro de preços de gêneros alimentícios, visando atender a futuras e eventuais necessidades da Rede Municipal de Assistência à Saúde, pelo período de 12(doze) meses.

s. A e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta administração.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Da Conclusão

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02 c/, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade. Devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do



GOVERNO MUNICIPAL
MOREILÂNDIA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual o Edital não foi publicado no Diário Oficial do Município de Moreilândia-PE.

É o parecer.

Moreilândia, 16 de abril de 2021


Rafaela Alice Barbosa
OAB/PE 49.704